2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 05 / 10 / 1992 Rubrica

198

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-001.400/89-90

Sessão de : 28 de abril de 1992 **ACÓRDÃO Nº 202-04.945**
Recurso nº: 84.541
Recorrente: **DISTRIBUIDORA DE CARNES E MIÚDOS DELREI LTDA.**
Recorrida : DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

DCTF - INFRAÇÃO CONFESSADA. Inexistência de argumentos e provas capazes de infirmar a decisão recorrida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DISTRIBUIDORA DE CARNES E MIÚDOS DELREI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

HR/mias/HR

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-001.400/89-90

Recurso Nº: 84.541
Acórdão Nº: 202-04.945
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE CARNES E MIÚDOS DELREI LTDA.

R E L A T Ó R I O

No dia 14 de abril de 1989, foi lavrado contra a ora Recorrente, o Auto de Infração de fls. 06, dela exigindo a multa de Cr$ 24.289,20, com base na letra **b** item 5.1 da IN-SRF nº 129/86, com a nova redação dada pela IN-SRF nº 158/87, pelos fatos assim descritos:

> "..... em virtude de não ter apresentado as declarações e tributos federais, instituídas pelo IN-SRF 129/86, durante o período de competência de janeiro de 1987 a fevereiro de 1989."

A autuada apresentou a Impugnação de fls. 09, cujo teor é este:

> "..... que a sua omissão na entrega da DCTF se deveu a motivos de força maior, razão por que lícito não é a imposição da multa."

A Fiscalização, replicando em sua informação fiscal de fls. 11, sustentou a procedência do feito, ao argumento de que "a intenção do contribuinte é procrastinar a cobrança do crédito tributário."

A Decisão Singular (fls. 13/14) julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência, aos fundamentos constantes desta ementa:

"Falta de apresentação das declarações de contribuições e tributos federais - DCTF. Sujeita-se a multa de 10 OTN por mês calendário ou fração de atrazo, independentemente de quaisquer motivos, quer sejam voluntários ou não."

No prazo de lei (fls. 17 e 18), veio o Recurso Voluntário de fls. 18, postulando a reforma da decisão singular e reportando-se aos termos da impugnação (leio o recurso).

É o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.805-001.400/89-90

Acórdão nº: 202-04.945

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Examinando os presentes autos, cheguei a pensar que, às vezes, este Colegiado aprecia recurso voluntário, que, na verdade, não pode ser considerado como tal. É o caso ora em exame. Essa peça de fls. 18 não é recurso, porque não indica o inconformismo da parte, nem nela há qualquer argumento ou contra-argumento. Trata-se, é certo, de peça inépta.

Porém, conhecendo, como conheço, o alto espírito de liberalidade desta Corte, conheço da petição de fls. 18, como recurso voluntário, mas, mercê da absoluta ausência de fundamentos e provas capazes de infirmar a exigência, nego-lhe provimento, para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY